



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030681-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA, é agravado YHALUB LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a nulidade da decisão recorrida, restando prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50234

Processo nº: 2030681-45.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Comercial

Agravante: Shuttle Logística Integrada Ltda

Agravado: Yhalub Lubrificantes e Peças Ltda Epp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIO DE ENTIDADE EMPRESARIAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. Hipótese em que a decisão recorrida não se encontra motivada, pois não indica os motivos concretos que determinaram a sua prolação – Dever de fundamentar as decisões judiciais previsto no art. 489, do CPC e no art. 93, inc. IX, da CF. Nulidade da decisão, recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 11 dos autos, proferida nos seguintes termos, a saber:

“Fls. 104/108: defiro.

Considerando que a empresa encerrou as atividades, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, devendo o sócio responder pelas dívidas remanescentes da empresa.

Considerando-se uma impossibilidade sistêmica, deverá o cartório realizar a inclusão do sócio.

Após, intime-se o sócio para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Providencie a parte autora juntada de custas e cálculo atualizado do débito.

Após, expeça-se carta de intimação.

Int.”

Insurge-se o executado, ora agravante, alegando, em suma, que a decisão recorrida foi proferida sem apresentar qualquer fundamento para o seu convencimento, que não há demonstração de liquidação ou transferência de ativos para o quadro societário, que não se mostra possível falar na sucessão patrimonial no caso concreto visando o atingimento de sócios, por fim, pleiteia o provimento do recurso para que seja

determinada a exclusão do sócio do polo passivo da demanda.

Às fls. 23 foi determinado o processamento do recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 27/37).

O MM Juízo “a quo” não prestou informações (fls. 78)

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

Consoante se aprecia dos autos de origem, a parte agravante iniciou fase de cumprimento de sentença, por força de sentença proferida em demanda monitória.

A parte exequente, ora agravante, pretende na presente fase processual a satisfação do crédito exequendo, consubstanciado, como dito, em título executivo judicial, tendo sido proferida a decisão recorrida que determinou a inclusão de sócio no polo passivo da demanda.

Com efeito, deve ser registrado que, nos termos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, deve ser fundamentada, não sendo assim considerada aquela que não aprecia todos os argumentos e elementos apresentados pelos demandantes, tampouco quando não apresenta, de forma clara e contundente, os fundamentos adotados para a sua prolação, mesmo porque, o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, ...”, ou seja, o exercício da atividade jurisdicional implica no dever de motivar as decisões judiciais, visando a efetiva indicação e apreciação dos elementos concretos existentes nos autos e que determinaram a prolação do pronunciamento judicial.

Assim sendo, extrai-se dos referidos dispositivos legais que o dever de fundamentação se estende a todos os pronunciamentos jurisdicionais, ou seja, sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias.

Também, conforme os ensinamentos extraídos da obra “Código de Processo Civil Interpretado”, São Paulo, Ed. Atlas, 2005, Coordenação de Antonio Carlos Marcato, comentários ao artigo 165, página 459, pelo Ilustre Professor Nelson dos Santos, que bem deixa registrado que: “o dever de fundamentar as decisões judiciais possui, atualmente, status constitucional (ver art. 93, IX, da CF) e configura garantia inerente ao Estado Democrático de Direito. Com efeito, não tivesse o juiz o dever de indicar os motivos de suas decisões, estaria aberto o caminho para o despotismo e as arbitrariedades.”. Ainda nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Eminentíssimo e Nobre Ministro Gilson Dipp, no AgRg no Ag 480116/RS, 5ª Turma, julgado em 10.12.2002, DJ 03.02.2003, p. 369, deixou claro que: “(...) Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação tomada, tudo em respeito ao disposto

no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. (...). Nestes termos, tendo em vista a ausência de motivação, de rigor a anulação da decisão recorrida, por falta de fundamentação. Nesse sentido: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Rejeição - Execução por título extrajudicial - Ausência de fundamentação da decisão agravada quanto à argumentação aduzida pela agravante - Nulidade manifesta (art. 165 do CPC e 93, IX, do CF) - Decisão anulada, de ofício, prejudicado o recurso.” (TJSP – AI nº 7.366.625-2, Des. Rui Cascaldi, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05.08.09); “RECURSO - Agravado de Instrumento – Interposição contra decisão que determinou o cumprimento do parágrafo 5º, do art 659, do Código de Processo Civil - Ausência de fundamentação da decisão agravada - Afronta às disposições contidas no inciso IX, do art 93 da Constituição Federal, bem como ao art 165, do Código de Processo Civil - Recurso provido.” (TJSP – AI nº 604.155-4/5-00, Des. Guimarães e Souza, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28.04.09); e “EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Fundamentação - Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica de empresa - Ausência de fundamentação - Violação ao preceito disposto no artigo 165 do Código de Processo Civil - Decreto de nulidade - Recurso provido para anular a decisão, prejudicado no mérito.” (TJSP – AI nº 7264694-7, Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28.08.09).

Desta forma, com o devido respeito, mostra-se necessária a declaração de nulidade da decisão guerreada para que sejam, como dito, de forma adequada, apresentados os elementos concretos e necessários para o convencimento adotado nos autos de origem, em efetivo exercício da pretensão jurisdicional, assim como outras questões de acordo com a discricionariedade do MM Juízo “a quo”.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, declara-se a nulidade da decisão recorrida, restando prejudicado o recurso, determinando-se o retorno dos autos ao MM Juízo “a quo”.

Roberto Mac Cracken

Relator